



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2218247-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JAX CAPITAL SECURITIZADORA S/A, é embargado PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2218247-74.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Jax Capital Securitizadora S/A

Embargado: Premium Indústria e Comércio de Autopeças Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.578

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desconsideração da personalidade jurídica. Acórdão que manteve a decisão de indeferimento. Inocorrência de contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil. Nítido caráter infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A parte embargante sustenta a existência de omissão no v. acórdão que indeferiu liminarmente o incidente por entender que restou comprovada a inadimplência contumaz da empresa embargada, seu pleno funcionamento e possível faturamento, além da indicação de sede em endereço nobre. Aponta, ainda, que na execução principal verificou-se que a empresa não opera no endereço informado, evidenciando irregularidade cadastral e indícios de fraude.

Diante desse cenário, sustenta que a decisão embargada impossibilita a continuidade da cobrança do crédito, razão pela qual requer o saneamento da omissão e o reconhecimento da necessidade de instauração do incidente

para permitir o contraditório do sócio.

É o relatório.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material .

A pretensão da embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora. Os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento do recurso, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÕES NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)"

Com efeito, os fundamentos do v. acórdão embargado demonstram que a pretensão de superação da personalidade jurídica baseada exclusivamente na insuficiência patrimonial da executada não encontra respaldo jurídico. O entendimento consolidado pelo C. STJ é no sentido de que a caracterização do desvio de finalidade exige a comprovação de ato intencional dos sócios com o propósito de fraudar terceiros, não sendo suficiente a dissolução irregular da sociedade ou sua incapacidade financeira.

Além disso, a positivação dessas diretrizes pela Lei nº 13.874/2019, que introduziu o art. 49-A e os §§ 1º ao 5º do art. 50 do Código Civil, reforça que a mera

insolvência da empresa, decorrente de insucesso empresarial, não configura abuso da personalidade jurídica. No caso concreto, não há demonstração de que a sociedade tenha cumprido reiteradamente obrigações do sócio ou do administrador, nem indícios de transferência de ativos ou passivos sem contraprestação efetiva, requisitos legais para a caracterização da confusão patrimonial.

Destarte, a matéria em debate foi devidamente apreciada no V. Acórdão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material a ser sanado, salientando-se que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve ser do julgado com ele mesmo e não com a jurisprudência ou com o entendimento da parte.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora